



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 51/2018 - CM

Toledo, 27 de março de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
MARLENE DA SILVA
Secretária Geral do SerToledo
Rua São João, 6625, Centro
Toledo-PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 59/2018 – SERTOLEDO.

Recebido
28/03/2018
Diego Gelamo

Senhora Secretária,

Em resposta ao vosso "Ofício nº 59/2018", que trata sobre "Comissão Permanente para análise de certificados apresentados para progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo", valho-me da oportunidade para agradecer a partilha das considerações lançadas sobre o tema por vossa senhoria.

Aproveito o ensejo para destacar que a Câmara Municipal de Toledo, tanto nesta legislatura, quanto nas anteriores, empenha-se para dar cumprimento aos mandamentos constitucionais norteadores da administração pública, sendo assim, por diversas ocasiões efetuou concurso público, com ampla publicidade, para contratação de servidores que após aprovação em concurso, com igualdade de condições, foram nomeados para o exercício de suas atribuições, constituindo qualificado quadro funcional deste Poder Legislativo.

Ocorre que na atividade de administrar a coisa pública, por vezes depara-se com situações que exigem conhecimentos específicos nas diversas áreas de atuação da administração pública, nestes momentos o gestor prudente, compromissado com as boas práticas de gestão, deve consultar para orientar a tomada de decisão, os portadores de tal conhecimento, no presente caso as dúvidas foram submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica, cabe destacar que a Assessoria Jurídica desta Casa é composta tão somente por servidores concursados.

Desta forma, considero adequado acolher os termos do Parecer Jurídico nº 208/2017, do qual ratifico integralmente o posicionamento exarado pela Assessoria Jurídica.

✓
✓



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ainda, não vislumbro óbice na participação de outros departamentos na instrução do processo de concessão de progressões por qualificação, ao contrário, tal medida trás segurança tanto ao gestor ordenador de despesas, quanto ao servidor que será beneficiado pela concessão da progressão obedecendo estritamente os ditames legais.

Por fim, cabe frisar que a Câmara Municipal de Toledo valoriza a qualificação e aperfeiçoamento de seus servidores, para tanto, tem promovido um conjunto de ações destinadas ao alcance deste desiderato, como exemplo a propositura e aprovação de normas, como a Lei "R" nº 98/2017, e outras em tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

Prot. 492/2018
14/03 - 09:08
Jairo L. Lima

Ofício nº59/2018

Toledo, 13 de março de 2018
Câmara Municipal de Toledo

À:

Câmara Municipal de Toledo - PR

A/C: Presidente da Câmara Municipal

A/C: Diretor Geral da Câmara Municipal

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - SERTOLEDO, com sede na Avenida São João nº 6.625, centro, nesta cidade de Toledo-PR, CEP 85900-050, inscrito no CNPJ sob o nº 80.403.173/0001-90, representado pelo Secretário Políticas Públicas e representante na Comissão permanente para análise dos certificados da Câmara, Rodrigo Assufi Dallanol, portador do RG nº 8.322.926-8, inscrito no CPF sob nº 058.889.189-46 residente e domiciliado em Toledo-PR, VEM a presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:

A Comissão Permanente para análise de certificados apresentados para progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo de Toledo encaminhou, sob protocolo nº 2870/2017, quatro questionamentos ao Diretor-Geral.

Porém, mais de 80 (oitenta) dias depois, tais questionamentos ainda não foram satisfatoriamente respondidos, motivando a intervenção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, visto que o entendimento resultante de tais questionamentos afeta a todos os servidores efetivos da Câmara Municipal. Passa-se, então, a abordar os temas envolvidos.

O quesito nº 1 questiona *qual o dispositivo normativo que atribui ao Diretor-Geral a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos*, no qual a Assessoria Jurídica respondeu que a referida atribuição está disposta no §3º do artigo 4º da Lei nº 1.964/2007 e no artigo 4º do Ato nº ME-27/2017.

Ocorre que o §3º do artigo 4º da Lei nº 1.964/2007 não faz menção a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos, conforme questionado, apenas informa *que nas questões administrativas e disciplinares, os servidores lotados nos órgãos de que trata esta Lei ficam subordinados à Diretoria-Geral*, ou seja, não responde o que fora solicitado.

Adicionalmente, como não existe o Ato nº ME-27/2017 referido, caso a intenção da Assessoria Jurídica fosse se referir ao Ato nº ME-27/2013, este também em nada responde ao questionado, pois apenas informa que *a Diretoria-Geral da Câmara Municipal tem por competência supervisionar, dirigir, coordenar e orientar, de modo geral, os serviços administrativos dos órgãos, distribuindo-os pelos respectivos Departamentos e cargos da estrutura administrativa, e servir de elo entre o quadro funcional e o Plenário, a Mesa Executiva, o Presidente, as Comissões e os Vereadores.*

Assim, como é sabido por esta Casa, devido ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, ou seja, deve haver previsão específica em algum normativo legal para a atuação do Administrador, o que deixa explícito que não há dispositivo normativo que atribua diretamente ao Diretor-Geral a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos.

Como foi explicitado acima, nem o §3º do artigo 4º da Lei nº 1.964/2007 nem o artigo 4º do Ato nº ME-27/2017 fazem menção ao servidor que possui competência legal para realizar a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos, ou seja, o quesito feito pela Comissão não foi respondido devido a sua inexistência. Por outro lado, de forma expressa, tem-se que o artigo 5º da Lei "R" nº 98/2017 atribui a Comissão Permanente a competência para análise dos certificados.

Já o quesito nº 2 questiona a quem compete a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos com o advento da Lei "R" nº 98/2017, ou seja, a competência é da Comissão permanente ou é do Diretor-Geral.

A Assessoria Jurídica respondeu que a *análise prévia competirá à Comissão Permanente (art. 5º, caput, Lei "R" nº 98/2017)*. O referido artigo 5º da Lei expressa que *para fins de progressão por qualificação, constituir-se-á comissão permanente para analisar os certificados, com membros titulares e igual número de suplentes*.

Importante ressaltar que em nenhum momento o texto legal refere-se a análise prévia, pelo contrário, é categórico ao afirmar que a Comissão foi criada com o fim exclusivo de analisar os certificados, e, considerando que o Ato nº ME-27/2013 é um normativo infra legal e que a Lei "R" nº 98/2017 é específica em relação ao tema progressões, muito posterior a Lei nº 1.964/2007 de caráter geral, tem-se por evidente que a competência para análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos é exclusiva da Comissão.

O quesito nº 3 foi mais a fundo, questionando se os Pareceres da Comissão possuem caráter vinculante, visto que é obrigação da Comissão a elaboração de pareceres sobre os pedidos de progressão, devido a sua natureza legal. A Assessoria Jurídica, por sua vez, respondeu que *os pareceres estão sujeitos à supervisão da Diretoria-Geral e da Mesa, logo, não possuem caráter vinculante*.

Todavia, da inteligência da Lei "R" nº 98/2017 e da Lei nº 1.964/2007, em nenhum momento a norma afirma que os pareceres da Comissão estarão sujeitos à supervisão. Apenas o Ato nº 54, de 21 de novembro de 2017, que regulamenta o funcionamento da Comissão permanente para análise de certificados apresentados para progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, aproxima do tema.

De acordo com o referido Ato, em seu artigo 6º, a única função do Diretor seria receber o pedido de progressão e encaminhá-lo a Comissão que, após sua votação, devolveria ao Diretor, conforme abaixo:

“Art. 6º - O servidor apresentará seu pedido de progressão por qualificação ao Diretor-Geral da Câmara Municipal, com a necessária documentação comprobatória.

...

§ 3º - Concluída a votação pela Comissão, o pedido será devolvido ao Diretor-Geral”.

Não há dispositivo legal que atribui ao Diretor a supervisão dos trabalhos da Comissão e, caso assim fosse, toda a competência atribuída a Comissão por força legal seria jogada por terra, visto que todo o trabalho técnico desempenhado pela Comissão estaria sujeito a desconsideração, transformando a Comissão em apenas um entrave burocrático, atrasando a tramitação do processo em 60 (sessenta) dias.

Portanto, é incabível falar em supervisão dos pareceres da Comissão, pois a Comissão possui atribuição e competência legal para emissão de pareceres, que possuem sim caráter vinculante.

Por fim, o quesito nº 4 questiona quais são os planos de qualificação de servidores propostos pela Câmara Municipal de Toledo que estão em vigor. A Assessoria Jurídica, de forma totalmente equivocada e despreparada, respondeu que *esta informação não possui pertinência com a referida Comissão*.

Ocorre que todo curso realizado por servidor deve estar de acordo com o plano de qualificação proposto pela Câmara Municipal, devendo tal fato ser sim levado em consideração pela Comissão em seus pareceres.

O Ato nº ME-27/2013, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo, no inciso XXXIII do artigo 22, atribuiu claramente ao Diretor essa atribuição, assim dispondo:

“Art. 22 - O cargo de Diretor-Geral da Câmara Municipal tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

XXXIII - propor planos de qualificação de servidores;

...”

Dessa forma, além da informação requisitada possuir pertinência clara com os trabalhos da Comissão, o plano de qualificação de servidores é um direito dos servidores, resultante de um dever do Diretor de propô-lo, que, na sua ausência, deverá se responsabilizar por não cumprir com suas atribuições.

De todo o exposto, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, por meio de seu representante na Comissão permanente para análise dos certificados apresentados para fins de progressão por qualificação no âmbito da Câmara Municipal, Rodrigo Assufi Dallanol, assim requisita:

- 1) Que a Câmara Municipal reconheça que a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos é única e exclusiva da Comissão Permanente.
- 2) Que a Câmara Municipal deixe de encaminhar ao Diretor-Geral, ao Controlador Interno ou à Assessoria Jurídica qualquer questionamento referente ao mérito da análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos.
- 3) Que a Câmara Municipal, ao analisar os pedidos de progressão por qualificação dos servidores do Poder Legislativo, observem o caráter vinculante dos pareceres da Comissão.
- 4) Que o Diretor-Geral apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os planos de qualificação de servidores da Câmara Municipal, sob pena de responsabilização funcional.

Aguarda resposta, no prazo legal.


SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

Rodrigo Assufi Dallanol

Proc. 493/2018
14/03 - 09:11
Jaio L. Lima

Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº59/2018

Toledo, 13 de março de 2018.

Á:

900000

Câmara Municipal de Toledo - PR

000007

A/C: Presidente da Câmara Municipal

A/C: Diretor Geral da Câmara Municipal

000006
*[Handwritten signature]***SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO -**

SERTOLEDO, com sede na Avenida São João nº 6.625, centro, nesta cidade de Toledo-PR, CEP 85900-050, inscrito no CNPJ sob o nº 80.403.173/0001-90, representado pelo Secretário Políticas Públicas e representante na Comissão permanente para análise dos certificados da Câmara, Rodrigo Assufi Dallanol, portador do RG nº 8.322.926-8, inscrito no CPF sob nº 058.889.189-46 residente e domiciliado em Toledo-PR, VEM a presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:

A Comissão Permanente para análise de certificados apresentados para progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo de Toledo encaminhou, sob protocolo nº 2870/2017, quatro questionamentos ao Diretor-Geral.

Porém, mais de 80 (oitenta) dias depois, tais questionamentos ainda não foram satisfatoriamente respondidos, motivando a intervenção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, visto que o entendimento resultante de tais questionamentos afeta a todos os servidores efetivos da Câmara Municipal. Passa-se, então, a abordar os temas envolvidos.

O quesito nº 1 questiona *qual o dispositivo normativo que atribui ao Diretor-Geral a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos*, no qual a Assessoria Jurídica respondeu que a referida atribuição está disposta no §3º do artigo 4º da Lei nº 1.964/2007 e no artigo 4º do Ato nº ME-27/2017.

Ocorre que o §3º do artigo 4º da Lei nº 1.964/2007 não faz menção a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos, conforme questionado, apenas informa *que nas questões administrativas e disciplinares, os servidores lotados nos órgãos de que trata esta Lei ficam subordinados à Diretoria-Geral, ou seja, não responde o que fora solicitado.*

Adicionalmente, como não existe o Ato nº ME-27/2017 referido, caso a intenção da Assessoria Jurídica fosse se referir ao Ato nº ME-27/2013, este também em nada responde ao questionado, pois apenas informa que *a Diretoria-Geral da Câmara Municipal tem por competência supervisionar, dirigir, coordenar e orientar, de modo geral, os serviços administrativos dos órgãos, distribuindo-os pelos respectivos Departamentos e cargos da estrutura administrativa, e servir de elo entre o quadro funcional e o Plenário, a Mesa Executiva, o Presidente, as Comissões e os Vereadores.*

Assim, como é sabido por esta Casa, devido ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, ou seja, deve haver previsão específica em algum normativo legal para a atuação do Administrador, o que deixa explícito que não há dispositivo normativo que atribua diretamente ao Diretor-Geral a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos.

Como foi explicitado acima, nem o §3º do artigo 4º da Lei nº 1.964/2007 nem o artigo 4º do Ato nº ME-27/2017 fazem menção ao servidor que possui competência legal para realizar a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos, ou seja, o quesito feito pela Comissão não foi respondido devido a sua inexistência. Por outro lado, de forma expressa, tem-se que o artigo 5º da Lei "R" nº 98/2017 atribui a Comissão Permanente a competência para análise dos certificados.

Já o quesito nº 2 questiona a quem compete a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos com o advento da Lei "R" nº 98/2017, ou seja, a competência é da Comissão permanente ou é do Diretor-Geral.

000008

A Assessoria Jurídica respondeu que a *análise prévia competirá à Comissão Permanente (art. 5º, caput, Lei "R" nº 98/2017)*. O referido artigo 5º da Lei expressa que *para fins de progressão por qualificação, constituir-se-á comissão permanente para analisar os certificados, com membros titulares e igual número de suplentes*.

Importante ressaltar que em nenhum momento o texto legal refere-se a análise prévia, pelo contrário, é categórico ao afirmar que a Comissão foi criada com o fim exclusivo de analisar os certificados, e, considerando que o Ato nº ME-27/2013 é um normativo infra legal e que a Lei "R" nº 98/2017 é específica em relação ao tema progressões, muito posterior a Lei nº 1.964/2007 de caráter geral, tem-se por evidente que a competência para análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos é exclusiva da Comissão.

O quesito nº 3 foi mais a fundo, questionando se os Pareceres da Comissão possuem caráter vinculante, visto que é obrigação da Comissão a elaboração de pareceres sobre os pedidos de progressão, devido a sua natureza legal. A Assessoria Jurídica, por sua vez, respondeu que *os pareceres estão sujeitos à supervisão da Diretoria-Geral e da Mesa, logo, não possuem caráter vinculante*.

Todavia, da inteligência da Lei "R" nº 98/2017 e da Lei nº 1.964/2007, em nenhum momento a norma afirma que os pareceres da Comissão estarão sujeitos à supervisão. Apenas o Ato nº 54, de 21 de novembro de 2017, que regulamenta o funcionamento da Comissão permanente para análise de certificados apresentados para progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, aproxima do tema.

De acordo com o referido Ato, em seu artigo 6º, a única função do Diretor seria receber o pedido de progressão e encaminhá-lo a Comissão que, após sua votação, devolveria ao Diretor, conforme abaixo:

“Art. 6º - O servidor apresentará seu pedido de progressão por qualificação ao Diretor-Geral da Câmara Municipal, com a necessária documentação comprobatória.

...

§ 3º - Concluída a votação pela Comissão, o pedido será devolvido ao Diretor-Geral”.

Não há dispositivo legal que atribui ao Diretor a supervisão dos trabalhos da Comissão e, caso assim fosse, toda a competência atribuída a Comissão por força legal seria jogada por terra, visto que todo o trabalho técnico desempenhado pela Comissão estaria sujeito a desconsideração, transformando a Comissão em apenas um entrave burocrático, atrasando a tramitação do processo em 60 (sessenta) dias.

Portanto, é incabível falar em supervisão dos pareceres da Comissão, pois a Comissão possui atribuição e competência legal para emissão de pareceres, que possuem sim caráter vinculante.

Por fim, o quesito nº 4 questiona quais são os planos de qualificação de servidores propostos pela Câmara Municipal de Toledo que estão em vigor. A Assessoria Jurídica, de forma totalmente equivocada e despreparada, respondeu que *esta informação não possui pertinência com a referida Comissão*.

Ocorre que todo curso realizado por servidor deve estar de acordo com o plano de qualificação proposto pela Câmara Municipal, devendo tal fato ser sim levado em consideração pela Comissão em seus pareceres.

O Ato nº ME-27/2013, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo, no inciso XXXIII do artigo 22, atribuiu claramente ao Diretor essa atribuição, assim dispendo:

“Art. 22 - O cargo de Diretor-Geral da Câmara Municipal tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

XXXIII - propor planos de qualificação de servidores;

Dessa forma, além da informação requisitada possuir pertinência clara com os trabalhos da Comissão, o plano de qualificação de servidores é um direito dos servidores, resultante de um dever do Diretor de propô-lo, que, na sua ausência, deverá se responsabilizar por não cumprir com suas atribuições.

De todo o exposto, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, por meio de seu representante na Comissão permanente para análise dos certificados apresentados para fins de progressão por qualificação no âmbito da Câmara Municipal, Rodrigo Assufi Dallanol, assim requisita:

- 1) Que a Câmara Municipal reconheça que a competência para a análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos é única e exclusiva da Comissão Permanente.
- 2) Que a Câmara Municipal deixe de encaminhar ao Diretor-Geral, ao Controlador Interno ou à Assessoria Jurídica qualquer questionamento referente ao mérito da análise de correspondência entre as atribuições do servidor e os temas abordados nos eventos.
- 3) Que a Câmara Municipal, ao analisar os pedidos de progressão por qualificação dos servidores do Poder Legislativo, observem o caráter vinculante dos pareceres da Comissão.
- 4) Que o Diretor-Geral apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os planos de qualificação de servidores da Câmara Municipal, sob pena de responsabilização funcional.

Aguarda resposta, no prazo legal.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

Rodrigo Assufi Dallanol



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 182/2018

Em vista do ofício n° 59/2018 do SerToledo determino ao Departamento Administrativo que confeccione ofício ao Sindicato oferecendo a reposta que segue:

Em resposta ao vosso "Ofício n° 59/2018", que trata sobre "Comissão Permanente para análise de certificados apresentados para progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo", valho-me da oportunidade para agradecer a partilha das considerações lançadas sobre o tema por vossa senhoria.

Aproveito o ensejo para destacar que a Câmara Municipal de Toledo, tanto nesta legislatura, quanto nas anteriores, empenha-se para dar cumprimento aos mandamentos constitucionais norteadores da administração pública, sendo assim, por diversas ocasiões efetuou concurso público, com ampla publicidade, para contratação de servidores que após aprovação em concurso, com igualdade de condições, foram nomeados para o exercício de suas atribuições, constituindo qualificado quadro funcional deste Poder Legislativo.

Ocorre que na atividade de administrar a coisa pública, por vezes depara-se com situações que exigem conhecimentos específicos nas diversas áreas de atuação da administração pública, nestes momentos o gestor prudente, compromissado com as boas práticas de gestão, deve consultar para orientar a tomada de decisão, os portadores de tal conhecimento, no presente caso as dúvidas foram submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica, cabe destacar que a Assessoria Jurídica desta Casa é composta tão somente por servidores concursados.

Desta forma, considero adequado acolher os termos do Parecer Jurídico n° 208/2017, do qual ratifico integralmente o posicionamento exarado pela Assessoria Jurídica.

Ainda, não vislumbro óbice na participação de outros departamentos na instrução do processo de concessão de progressões por qualificação, ao contrário, tal medida trás segurança tanto ao gestor ordenador de despesas, quanto ao servidor que será beneficiado pela concessão da progressão obedecendo estritamente os ditames legais.

AV



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

Daniela Luana Balena
Daniela Luana Balena

Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Toledo

Por fim, cabe frisar que a Câmara Municipal de Toledo valoriza a qualificação e aperfeiçoamento de seus servidores, para tanto, tem promovido um conjunto de ações destinadas ao alcance deste desiderato, como exemplo a propositura e aprovação de normas, como a Lei "R" n° 98/2017, e outras em tramitação nesta Casa.

Toledo, 26 de março de 2018.

Renato Reimann
Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal